



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Márcio Veras Vidor, 10, sala 815B - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110160 - Fone: (51) 3210-6500 - (51) 99565-3883 - Email: frpoacent2vtran@tjrs.jus.br

**AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Nº 5208049-93.2023.8.21.0001/RS**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**RÉU:** EVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA

**SENTENÇA**

Vistos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, com base no inquérito policial nº 318/2022/100331/A, ofereceu denúncia contra **EVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA**, RG **6033392009**, nascido em 01.04.1967, filho de José Silveira de Oliveira e Erací Cardoso de Oliveira, residente em Três Cachoeiras/RS, como incurso nas sanções do artigo 302, c/c o art. 298, inciso V, ambos do Código de Trânsito Brasileiro, pela prática do seguinte fato delituoso:

*No dia 10 de fevereiro de 2022, por volta das 14h20min, na Av. João Antônio Silveira, 2800 - Bairro Restinga, nesta Capital, o denunciado, EVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA, praticou homicídio culposo na direção de veículo automotor.*

*Na ocasião, o denunciado, na condução do caminhão M.BENZ/ACTROS 2548S, cor branca, placas JAU 0C88, ano 2021, estava parado junto ao meio fio da calçada, quando deu partida e iniciou o movimento de deslocamento do veículo, momento em que atropelou a vítima ZANON TERESINHA SILVEIRA TAVARES que passava pela frente do caminhão (vide evento 1, VÍDEO23), sendo que havia iniciado a travessia enquanto o caminhão estava parado na via. Devido ao atropelamento, a vítima veio a óbito, sofrendo as lesões corporais descritas no laudo de necropsia nº 34933/2022 (evento 1, OUT14), no qual constou como causa mortis “politraumatismo consecutivo a atropelamento” (vide certidão de óbito no evento 1, OUT6, p.12)*

*O denunciado foi imprudente, negligente e imperito ao dar partida no caminhão e iniciar o deslocamento do veículo sem se atentar para existência de pedestres no seu entorno, acabando por não avistar e atropelar a vítima que passava pela frente do caminhão, ferindo, assim, seu dever objetivo de cuidado, sendo que na condição de motorista profissional e na condução de veículo de grande porte lhe era exigido redobrado cuidado, atenção e cautela.*

*O denunciado cometeu a infração em profissão/atividade que exigia cuidados especiais com o transporte de carga.*

Houve recebimento da denúncia em 06.10.2023 (evento 3, DESPADEC1).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

O réu foi pessoalmente citado (evento 6, CERTGM1) e, através de defensor constituído, apresentou resposta à acusação, sem rol de testemunhas (evento 7, DEFESA PRÉVIA1).

Afastada a hipótese de absolvição sumária (evento 9, DESPADEC1), prosseguiu-se à instrução do feito, sendo ouvidas quatro testemunhas e o réu (evento 96, TERMOAUD1). Na mesma oportunidade, houve habilitação de assistente de acusação.

Encerrada a instrução, os debates foram substituídos por memoriais, concedendo-se prazo às partes para sua apresentação.

Em suas alegações escritas, o Ministério Público, entendendo demonstradas materialidade, autoria e culpa, requereu a condenação do réu, nos termos da denúncia (evento 101, MEMORIAIS1), mesmo caminho seguido pelo assistente de acusação (evento 103, MEMORIAIS1).

A defesa técnica, em seus memoriais finais (evento 111, ALEGAÇÕES1), sustentou a ausência de provas suficientes para condenação, invocando o princípio do *in dubio pro reo*. Alegou que o réu, motorista com vasta experiência, seguiu todas as normas de trânsito e estava com sinal semafórico a seu favor (verde), enquanto a vítima, ao atravessar em local inadequado (fora da faixa de pedestres) e com sinal do semáforo desfavorável, agiu com imprudência, colocando-se na frente do caminhão (que estava em movimento, tendo feito uma parada de apenas dois segundos devido ao trânsito à sua frente), cuja visibilidade era limitada por pontos cegos, conforme confirmam as imagens captadas pela câmera de segurança e depoimentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.

Trata-se do delito de homicídio culposo de trânsito, em sua modalidade agravada, previsto no artigo 302, c/c o art. 298, inciso V, ambos do Código de Trânsito Brasileiro.

A materialidade do delito está consubstanciada na certidão de óbito (processo 5121685-55.2022.8.21.0001/RS, evento 1, OUT6, pg. 12); no laudo pericial nº 40661/2022 (processo 5121685-55.2022.8.21.0001/RS, evento 1, OUT6, pg. 32-36); no laudo de necropsia (processo 5121685-55.2022.8.21.0001/RS, evento 1, AUTO14); nas imagens captadas pela câmera de segurança (processo 5121685-55.2022.8.21.0001/RS, evento 1, VÍDEO23); e nos depoimentos colhidos (evento 96, TERMOAUD1), os quais comprovam a morte da vítima Zanon Teresinha Silveira Tavares em razão de politraumatismo consecutivo a atropelamento.

A autoria é incontroversa, pois o réu confirmou conduzir o veículo envolvido no evento que culminou com o óbito da vítima.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Cabe, portanto, analisar a efetiva subsunção da conduta imputada ao acusado no tipo em questão.

A policial militar Tamara Pellegrini, ouvida em juízo (evento 96, VIDEO2; evento 96, VIDEO3; evento 96, VIDEO4), relatou que, ao chegar no local do acidente, a vítima já estava sendo removida. O réu estava bastante abalado, chorando e alegando não ter avistado a ofendida. Segundo os relatos obtidos no local, a vítima teria passado em frente ao caminhão acreditando que este havia parado. Pelas imagens obtidas de uma loja situada em frente ao ponto do sinistro, foi possível constatar que o caminhão havia parado quando a vítima passou rente ao veículo. Havia um semáforo para pedestres a aproximadamente 50 metros do local, que se trata de uma área com grande fluxo de veículos. Além disso, conversou com uma senhora que acompanhava a vítima, a qual estava visivelmente abalada.

Elaine Cristina Pereira do Val, amiga da vítima, ao prestar depoimento perante este juízo (evento 96, VIDEO5), declarou não ter presenciado o atropelamento, limitando-se a acompanhar o socorro. Afirmou que a vítima gozava de boa saúde e ressaltou que, no local, há faixa de pedestres sob o semáforo, que se encontrava apagado. Contudo, não havia faixa de segurança no ponto exato do atropelamento, e, segundo a testemunha, acidentes são comuns na região.

O informante Leonardo Silveira Tavares, filho da vítima, destacou não ter presenciado o fato, limitando-se a afirmar que a via é ampla e com boa visibilidade, e que sua mãe, uma senhora de 59 anos de idade, era uma pessoa ativa, independente e, apesar de ser aposentada, ainda trabalhava gerenciando um estacionamento. Na data do ocorrido, a ofendida estava acompanhada de uma amiga. Por fim, afirmou existir um semáforo a cerca de 200 metros do local (evento 96, VIDEO6).

Hilda Rodrigues Pereira, amiga da vítima e pessoa que a acompanhava no momento do acidente, em suas declarações judiciais (evento 96, VIDEO7; evento 96, VIDEO8), relatou que ambas aguardavam lado a lado o "fechamento do semáforo" para atravessar a rua. Enquanto ela olhava para o semáforo, ouviu um barulho seguido de gritos, e, ao se virar, viu que a vítima havia sido atropelada. Destacou que o réu não percebeu o atropelamento, sendo alertado por populares para que parasse o caminhão. Enquanto aguardavam o sinal favorável do semáforo, veículos transitavam em ambos os sentidos. Ao ouvir os gritos, viu a vítima sob o caminhão, que estava parado, mas com o motor ligado. Esclareceu que, apesar de estarem esperando, a vítima tentou atravessar a via antes do sinal semafórico lhe ser favorável, algo que não compreendeu. Perguntada, não soube precisar se a ofendida iniciou a travessia da via enquanto o caminhão estava parado ou em movimento. Sobre o local, descreveu se tratar de região com intenso fluxo de veículos em ambos os sentidos, sendo comum a ocorrência de acidentes.

Não foram ouvidas outras testemunhas.

O réu, em seu interrogatório (evento 96, VIDEO9; evento 96, VIDEO10), declarou ter o acidente ocorrido enquanto estava em movimento no trânsito. Explicou que a vítima atravessou na frente do caminhão, bem rente, posicionando-se em seu ponto cego. No local em que a vítima iniciou a travessia, não havia faixa de pedestres ou semáforo.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Questionado, confirmou que o caminhão possui um espelho retrovisor lateral direito para manobras, o qual é utilizado apenas para manobras de estacionamento, não sendo utilizado quando o veículo está em deslocamento, como no caso.

Nas imagens captadas pela câmera de segurança posicionada em frente ao local do infortúnio, é possível perceber a existência de fluxo de veículos em ambos os sentidos da via. Observa-se que, em razão da presença de outros automóveis à frente, o caminhão conduzido pelo réu reduziu a velocidade, imobilizando-se por aproximadamente três segundos, para então retomar sua marcha. Nesse ínterim, a vítima, que até aquele momento permanecia na calçada, inicia o movimento de travessia, passando pela frente e bem rente ao caminhão, ocasião em que o atropelamento ocorreu (processo 5121685-55.2022.8.21.0001/RS, evento 1, VÍDEO23).

Gize-se que o crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, ocorre quando o agente causa o óbito de alguém por não ter agido com a atenção ou cautela que lhe era exigível no caso concreto, atuando com imperícia e/ou imprudência, ou omitindo-se, agindo com negligência.

Devem estar presentes, assim, os elementos do fato típico culposo – ação ou omissão; inobservância do dever de cuidado necessário (negligência, imprudência ou imperícia); previsibilidade objetiva; resultado involuntário; nexos causal; e tipicidade.

Destaque-se que a denúncia imputa culpa ao réu por ter agido com imprudência, negligência e imperícia ao dar partida e iniciar o deslocamento do caminhão sem se atentar para existência de pedestres no seu entorno, acabando por não avistar e atropelar a vítima que passava pela frente do veículo, assim ferindo seu dever objetivo de cuidado.

Quanto ao agir do motorista, a análise das provas colhidas no curso da instrução processual permite concluir pela inexistência de culpa do réu no crime de homicídio culposo na direção de veículo automotor. Em que pese a trágica morte da vítima, os elementos probatórios, mormente as imagens captadas pela câmera de segurança e os depoimentos das testemunhas, indicam que o atropelamento foi ocasionado pela conduta imprudente da própria vítima ao atravessar a via de forma desmedida, em momento e local inapropriados, sendo tal comportamento a causa determinante do ocorrido.

Nesse sentido, as imagens em vídeo revelam de forma clara e objetiva toda a sequência dos fatos, evidenciando que o caminhão conduzido pelo réu encontrava-se em movimento, tendo se imobilizado por apenas três segundos devido ao fluxo de veículos à frente. No momento em que o trânsito fluiu, o réu, de forma legítima e natural, retomou a marcha do caminhão. Nesse ínterim, a vítima, que até então aguardava na calçada, subitamente decidiu atravessar a via fora da faixa de pedestres, passando diretamente pela frente do caminhão. Ressalta-se que os depoimentos colhidos, em especial o de Hilda Rodrigues Pereira, amiga da vítima e pessoa que a acompanhava no momento do fato, dão conta de que o sinal semafórico não indicava permissão para a travessia de pedestres, existindo considerável fluxo de veículos na via. Ao optar por realizar a travessia em condições claramente desfavoráveis, a vítima desconsiderou os riscos inerentes à sua própria segurança, colocando-se, de maneira imprudente, na trajetória do caminhão.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Ressalte-se, não se pode atribuir ao réu qualquer forma de imprudência, negligência ou imperícia, pois, ao retomar o movimento do caminhão, este não possuía condições objetivas para visualizar a vítima, que se posicionou no ponto cego do veículo, mais precisamente rente à parte frontal. No ponto, a conduta do acusado, ao simplesmente retomar o tráfego após brevíssima parada, não constitui elemento a demonstrar ter ele violado ser dever objetivo de cuidado.

Soma-se a isso o fato de que o comportamento da vítima Zanon Teresinha, ao atravessar a via fora da faixa de segurança, em meio a um intenso fluxo de veículos e sem aguardar o sinal semafórico favorável para pedestres, tentando transpor a via de forma inconsequente, impossibilitou qualquer reação por parte do condutor Evair, dando causa ao evento que culminou em sua própria morte.

Não se pode olvidar que os pedestres também são responsáveis pela segurança viária, devendo observar as disposições pertinentes do Código de Trânsito Brasileiro, tais como as que seguem:

*Art. 69. Para cruzar a pista de rolamento o pedestre tomará precauções de segurança, levando em conta, principalmente, a visibilidade, a distância e a velocidade dos veículos, utilizando sempre as faixas ou passagens a ele destinadas sempre que estas existirem numa distância de até cinquenta metros dele, observadas as seguintes disposições:*

*I - onde não houver faixa ou passagem, o cruzamento da via deverá ser feito em sentido perpendicular ao de seu eixo;*

*II - para atravessar uma passagem sinalizada para pedestres ou delimitada por marcas sobre a pista:*

*a) onde houver foco de pedestres, obedecer às indicações das luzes;*

*b) onde não houver foco de pedestres, aguardar que o semáforo ou o agente de trânsito interrompa o fluxo de veículos;*

*(Destaquei)*

Assim, ante à inexistência de subsídios capazes de imputar culpa no agir do réu, não restaram demonstradas as acusações feitas na exordial, não se enquadrando a conduta no tipo penal em comento e sendo impositivo o decreto absolutório.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **ABSOLVER** o réu **EVAIR CARDOSO DE OLIVEIRA**, com base no art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.

Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**Vara de Delitos de Trânsito do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

---

Documento assinado eletronicamente por **KEILA LISIANE KLOECKNER CATA-PRETA, Juíza de Direito**, em 13/11/2024, às 18:48:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10071833888v6** e o código CRC **fabd2f55**.

---

**5208049-93.2023.8.21.0001**

**10071833888 .V6**